



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900838/2010-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.251 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Assunto IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente GRAM SUL GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o andamento deste processo, para aguardar o resultado do julgamento do Processo nº 15586.0000723/2010-22, do mesmo contribuinte, a fim de evitar decisões divergentes.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto o bem elaborado relatório constante da decisão recorrido que bem e fielmente descreve os fatos objeto do presente processo (fls. 79/85), *verbis*.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Vitória (fl. 17), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, no valor de R\$ 39.267,97, referente ao saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2005. A DRF em Vitória, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 13.699,96, e exigindo os débitos não homologados: principal – R\$ 24.635,30; multa – R\$ 4.927,04; e juros - R\$ 10.900,25.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.251 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.900838/2010-79

No *site* da Receita Federal, nas Informações Complementares da Análise de Crédito da PER/DCOMP em análise (nº 12395.82255.290706.1.3.01-0470) foi anexado Parecer Fiscal, no qual consta que foi lavrado auto de infração que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Segundo o referido Parecer, o auto de infração de IPI é decorrente das seguintes irregularidades:

- foram glosados créditos relativos a notas fiscais de compras para o ativo imobilizado, cujos créditos básicos não podem ser aproveitados;

- foi glosado parte do crédito presumido de IPI, de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, em razão da exclusão, no cálculo, das receitas de exportação indireta, resultante de vendas para empresas comerciais exportadoras que não tiveram como destino o embarque para exportação ou depósito em recinto alfandegado, descumprindo a exigência contida no Regulamento do IPI no que diz respeito ao “fim específico de exportação”;

- além de ter recalculado o crédito presumido dos períodos, a fiscalização apurou e lançou o valor do IPI incidente nas vendas destinadas às comerciais exportadoras, às quais não ficou caracterizado o “fim específico de exportação”, considerando-as como vendas internas, sob a classificação fiscal 6802.23.00, sendo aplicada a alíquota de 5%.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 15586.000723/2010-22.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/16, com as seguintes alegações:

- o auto de infração foi objeto de impugnação, que está pendente de julgamento na esfera administrativa;

- a suspensão da exigência fiscal, até o julgamento da referida impugnação, é medida que logicamente se impõe;

- requer a suspensão da exigência tributária de que trata o despacho decisório em referência, até o julgamento da impugnação apresentada ao auto de infração;

- contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.

Por fim, requereu a suspensão da exigência fiscal até o julgamento da impugnação em que deverá ser declarada a insubsistência do procedimento fiscal, e ao final, a total homologação da compensação pleiteada.

A manifestação de inconformidade do contribuinte foi rejeitada pelo acórdão recorrido que, por isto mesmo, manteve integralmente o despacho decisório, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 79), *verbis*.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRECALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.251 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.900838/2010-79

Complementando seus argumentos decisórios, a autoridade recorrida reproduziu, em inteiro teor, o voto proferido no julgamento do processo nº 15586.000723/2010-22, do mesmo contribuinte, e julgado na mesma sessão, ou seja, em 31 de outubro de 2013.

A empresa foi notificada do teor do acórdão recorrido em 15 de janeiro de 2014 (fls. 90), e ingressou com recurso voluntário em 14 de fevereiro subsequente (fls. 91/94), em que (a) - reiterou seus argumentos constantes da manifestação de inconformidade; (b) - requereu a incidência de correção monetária sobre os R\$ 39.267,97 do crédito solicitado, referente ao 4º trimestre de 2005, conforme jurisprudência do CARF e da CSRF cujas ementas transcreveu; e, (c) - por cautela, pugnou pela remissão objeto da MP 499/2008, convertida na Lei 11.491/2009, que remiu os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 15 de janeiro de 2014 (5ª-feira) e ingressou com recurso voluntário no dia 14 de fevereiro subsequente (6ª-feira), e preenche os demais pressupostos processuais de admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, verifica-se que a demanda consiste na glosa de parte do crédito de IPI do 4º trimestre de 2005, em que a empresa formalizou PER/DCOMP para obter crédito de R\$ 39.267,97, sendo reconhecidos apenas R\$ 13.699,96 de direito creditório em favor da recorrente.

Sustenta o acórdão recorrido que o indeferimento do pedido de ressarcimento decorreu do fato de ter sido constatado pela fiscalização que não se aplica o regime de suspensão do IPI na saída dos produtos do contribuinte, dado que esses produtos tinham por destino estabelecimentos comerciais.

Desde a manifestação de inconformidade (fato repetido no recurso voluntário), insiste o contribuinte que a presente demanda deverá ser sobrestada até o final julgamento do processo nº 15586.000723/2010-22, decorrente de auto de infração de IPI, por se tratar de processos conexos, para se evitar decisões conflitantes, já que se trata da mesma matéria e da mesma empresa.

A alegação de conexão deste com o processo 15586.000723/2010-22 está expressamente reconhecida pela decisão recorrida, *verbis*.

Por outro lado, não há previsão legal para a suspensão de exigibilidade dos débitos declarados em função de pendência de julgamento do auto de infração objeto de outro processo. A impugnação apresentada naquele processo tem o condão de suspender somente a exigibilidade do crédito tributário constituído pela lavratura do auto de infração.

De qualquer forma, cabe salientar que o referido auto de infração, processo nº 15586.000723/2010-22, está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, não havendo óbice para o julgamento de 1ª instância do presente processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.251 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.900838/2010-79

.....(omissis).....

O auto de infração foi lavrado e formalizado no processo nº 15586.000723/2010-22, que, como já mencionado, foi julgado por esta Turma nesta mesma Sessão. Abaixo transcrevo o Voto constante do processo em referência, aprovado por unanimidade, que enfrenta as questões apresentadas no presente processo, e que resultou em nova reconstituição da escrita fiscal da contribuinte:

Como visto da transcrição acima, o acórdão recorrido não acolheu o pedido de suspensão (ou sobrestamento) por considerar inexistente a figura do sobrestamento no processo administrativo e porque a impugnação automaticamente implica na suspensão do processo administrativo fiscal, ressaltando, porém, que a distribuição e julgamento dos processos foram efetivadas numa mesma sessão, reproduzindo neste o mesmo voto proferido no processo alegadamente conexo.

Consultados o sítio do CARF, verifica-se que o supracitado processo nº 15586.000723/2010-22 encontra-se neste Conselho, em grau de recurso voluntário pendente ainda de distribuição para uma das Turmas Ordinárias desta 3ª Seção, em razão do seu valor ultrapassar a alçada desta Turma Extraordinária, tendo como último andamento, datado de 24 de abril de 2017, a seguinte anotação: "Tratar processo - Distribuição; SEDIS-CEGAP-CARF-CA40 - IPI".

Relevante salientar que na sessão de 11 de junho próximo passado, no julgamento do processo nº 16682.720736/2015-09, de interesse da GERDAU AÇÓS LONGOS S/A, foi o feito sobrestado através da Resolução nº 3001-000.241, de minha relatoria, de cujo voto extraio o seguinte trecho, *verbis*.

Ademais, a Recorrente vem requerendo, desde a Manifestação de Inconformidade e até o Recurso Voluntário, que seja deferido o julgamento conjunto deste Processo nº 16682.720736/2015-09 com seus outros Processos nºs 16682.722964/2015-13, 16682.904530/2012-89 e 16682.720640/2015-32, os quais foram distribuídos para outras Turmas ou Câmaras.

Na prática, significa dizer que o contribuinte pretende é o SOBRESTAMENTO do julgamento deste processo até a definitiva decisão a ser proferida nos demais processos, promovendo-se a juntada das decisões neles proferidas, por apensação, para que se oportunize o pretendido julgamento conjunto de todos os processos.

O artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, assim estabelece, *verbis*.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.251 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.900838/2010-79

Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Na conformidade das razões acima, entendo que há vinculação deste com o primeiro dos processos acima referenciados, da mesma empresa, por decorrência de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório (art. 6º, § 1º, II), os quais se encontra neste Tribunal aguardando distribuição, sorteio e/ou julgamento.

Registre-se, a propósito que, de acordo § 5º, art. 6º, do RICARF, acima citados, os processos vinculados devem ser convertidos em Diligência e sobrestados na respectiva Câmara (ou Turma), de modo a aguardar a decisão do processo principal, tal como já decidiu-se nesta mesma 1ª Turma, a teor da Resolução número 3001-000.225, de 15 de maio de 2019, na relatoria do eminente Conselheiro-Presidente Marcos Roberto da Silva.

Assim -- e muito embora o valor discutido no presente processo (R\$ 51.689,65) esteja dentro do valor de alçada desta 1ª Turma Extraordinária, e a matéria discutida seja também da competência deste colegiado -- entendo prudente aguardar-se o julgamento do processo nº 16682.722964/2015-13, da mesma empresa, a fim de evitar decisões divergentes.

Ante o exposto, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento do recurso em Diligência para SOBRESTAR o presente processo para aguardar o julgamento do mencionado Processo nº 16682.722964/2015-13, de interesse da mesma empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

Diante do exposto, e para evitar decisões conflitantes em matéria conexas, do interesse do mesmo contribuinte, também nesta oportunidade VOTO pela conversão do julgamento em diligência para o fim de **SOBRESTAR** o presente processo até o julgamento final do processo 15586.000723/2010-22, de interesse do mesmo recorrente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE em 19/08/2019 20:25:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE em 19/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS ROBERTO DA SILVA em 21/08/2019 e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE em 19/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0520.20422.08FM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2D1853836CAC52718A255B02370CDFF87AA40ADC973B017E41421784C7E7EF7F